



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009839-05.2017.8.26.0562**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz de Direito: Dr. **José Wilson Gonçalves**

Considerando que, por lapso constante do relatório da sentença publicada a fls. 741/749, constou nome de réu diverso do que ocupa o polo passivo, levando este juízo a entender que se tratava de nova ação ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, que figurou como tal no processo que aqui tramitou, sob o nº 1019527-88.2017.8.26.0562, reconheço, de ofício, inexatidões materiais; com isso, reproduzo integralmente a sentença lançada com as devidas retificações e devidos ajustes, passando a constar a sentença correta. Portanto, esta sentença que segue substituirá na integralidade a sentença anteriormente publicada, sendo que os prazos serão contados por inteiro, a partir da publicação desta sentença. Ademais, remete-se ao art. 494, I do CPC.

Passo, portanto, a reproduzir a sentença correta, nestes termos:

\_\_\_, qualificado na inicial, a-

juizou Ação de Procedimento Comum - Direito de Imagem em face de \_\_\_.

**Trata-se de "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS cc PEDIDO DE EXCLUSÃO DE POSTAGEM EM AMBIENTE DE INTERNET cc PEDIDO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA".**

**Fls. 1/395: PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS**

Alega, em síntese, que exercendo o cargo de Prefeito da cidade de San-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tos/SP, quando da distribuição da presente ação ocorrida em 02/05/2017, à época dos fatos, quando de sua campanha à reeleição, o réu, que também pretendeu ser candidato, passou, desde então, a atacar, ofender e ameaçar deliberadamente o autor, visando destruir sua imagem utilizando-se da rede social Facebook, onde teve seu perfil vilipendiado em decorrência de postagens promovidas pelo requerido, não só atacando sua condição de prefeito da cidade, mas também colocam em xeque sua trajetória profissional, pessoal e familiar, utilizando-se termos e expressões como: “Ladrão”, “corrupto”, “vagabundo”, “Seu Lixo”, “Você tem que ir para a cadeia”, “mentiroso corrupto e sem vergonha”, “Fora Ladrão”, “a quadrilha que ele comanda”, entre outros (fls. 4/11).

Pugna pela concessão da liminar de tutela de urgência para a exclusão das postagens ofensivas objeto desta demanda que se encontram disponíveis no perfil do usuário réu, além de ser impedido de promover eventuais postagens supervenientes alusivas ao autor.

Requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente, condenando o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe sessenta vezes o valor do salário mínimo nacional vigente, sendo ainda, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida, além de ser a ele determinado que publique a sentença aqui prolatada em sua página pessoal do Facebook, arcando, por fim, com os e honorários advocatícios em 20% sobre a condenação.

Concedida a tutela antecipada liminarmente e determinada a liberação dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou mediação, tudo nos termos da decisão lançada a fls. 405/406, após marcação da respectiva data (fls. 453), a sessão com a tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do réu, de acordo com o termo acostado a fls. 472.

Após diversas diligências, pesquisas e até mesmo expedição de carta rogatória na tentativa de localização do réu, sem sucesso, além de diversas determinações de extensão da liminar concedida diante das novas postagens do réu, conforme se extrai de todo o processado a fls. 487/701, restou deferida a citação por edital (fls. 702), devidamente publicado a fls. 719 e 723/724. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do réu (fls. 725/826), a ele foi nomeada curadora especial, com posterior apresentação de contestação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Fls. 729/734: CONTESTAÇÃO POR CURADORA ESPECIAL**

Argui, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial ante a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pugnando pela extinção do processo nos termos dos incisos I e VI, do artigo 485, do CPC.

No mérito, aduz que o réu apenas expôs o seu pensamento em sua rede social, por ser a liberdade de expressão um direito garantido constitucionalmente, além do fato de suas postagens não aparecerem na rede social do requerente, somente para os amigos de Facebook do requerido.

Apresenta, ainda, contestação por negativa geral dos fatos.

Requer a improcedência da ação, pugnando pela concessão da gratuidade de justiça.

Após o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça formulado pela curadora especial (fls. 736) e a apresentação de réplica a fls. 738/739, os autos tornaram conclusos.

ESSE É O RELATÓRIO.

**Passo a fundamentar, para justificar a conclusão.**

O mérito comporta julgamento imediato, eis que depende tão somente de valoração de manifestação escrita realizada pelo réu em rede social, não se cogitando, desse modo, de dilação para produção de outras provas.

Quanto à arguição de inépcia da inicial, não merece qualquer respaldo, considerando-se o teor da documentação acostada à inicial, que sequer foi impugnada pelo réu ou por ela rebatida, através de sua curadora especial, com a apresentação de outros elementos que referissem os fatos lá demonstrados de maneira diversa, de modo que fica afastada tal preliminar.

No mais, a "negação geral" presta-se a dar contornos constitucionais à maté-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ria fática, eis que o curador especial em geral não consegue falar com o assistido, não constituindo, porém, um convite ao desdém à defesa. Isto quer dizer que o curador especial tem o dever de estudar o processo, estudar o direito, detidamente, indicando ao juiz o que for desfavorável ao réu e que razoavelmente configure matéria de defesa. Se o curador não procede desse modo, de duas uma: ou negligencia gravemente ou não detecta nada que prejudique a assistida. Como ao juiz não é dado supor a negligência, considera-se que o douta curadora especial, não encontrando nada que lese seu assistido, para apontar precisamente ao juiz, vale-se da permitida cláusula da "negação geral".

Assim, considerando que a curadora especial presumivelmente estudou, detidamente, o processo, os requisitos para a ação, os argumentos do autor, nada de anormal indicando ao juiz, rejeita-se a contestação por negação geral. Aliás, não se cuida de assunto cuja defesa dependa precisamente de conversa com o réu, mas de valoração do que ele escreveu, no contexto dos fatos.

Ademais, é sabido que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, é uma garantia fundamental, porém não absoluta, devendo ser exercida de forma responsável, sob pena de configurar abuso de direito, uma vez que igualmente é assegurada, nos termos do mesmo dispositivo, em seu inciso X, a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, dispondo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por seu turno, a Constituição Federal também impôs o dever de reparar os danos advindos da violação ao direito à honra, consoante se observa do art. 5º, V, da Carta Constitucional: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Verifica-se, assim, que o direito à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não é carta de alforria para ataques gratuitos à honra alheia, encontrando limite no dever de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, devendo ser exercido com consciência cívica e responsabilidade.

No caso dos autos, ficou demonstrado que o réu, por meio de seu perfil na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

rede social “Facebook”, visava ao ataque ao autor que, à época dos fatos, exercia o cargo de prefeito deste município e pretendia sua reeleição, constando, ademais, que o réu igualmente almejava a candidatura.

Veja-se, ademais, que em suas postagens, o réu utilizou-se de expressões, dentre outras, como “ladrão”, “corrupto”, “vagabundo”, “Seu Lixo”, “Você tem que ir para a cadeia”, “mentiroso corrupto e sem vergonha”, “Fora Ladrão”, “a quadrilha que ele comanda”, que claramente extrapolam os limites da crítica à pessoa que ocupa um cargo público ou vindica um cargo eletivo, e violam o direito à honra e à imagem do autor, não sendo possível, ainda, definir o número de visualizações nem qual o real alcance das publicações em questão, que, como se sabe, é potencializado ao serem lançadas nas redes sociais, dada a grande velocidade com que as informações circulam nesse meio. E mesmo que divulgadas na página pessoal do réu, as redes sociais apresentam-se como espaços públicos, porquanto permitem visualizações e compartilhamentos, não devendo, dessa forma, servir de instrumento para ofensas, exposições e constrangimentos de terceiros.

Além disso, configuram tais expressões ofensa à honra subjetiva, caracterizando dever de indenizar ainda que não haja publicidade ou que a publicidade seja reduzida. A ampla circulação, com o atingimento de grande número de pessoas, não é condição para a configuração da responsabilidade civil, podendo agravá-la.

Releva assinalar, ainda, que essas expressões são repugnáveis, e só foram transcritas acima por dever do ofício (dever constitucional), para embasar a condenação, porque não me confortaria dizê-las, notadamente em voz alta. Somente as reproduzo no cumprimento desse dever inafastável.

Conquanto, por sua parte, o autor ocupasse cargo público, sujeito a críticas públicas, não pode o réu se utilizar de linguagem que extrapole os limites da liberdade de manifestação do pensamento, dado que, como dito, as expressões e as afirmações por ele divulgadas para atacar o ocupante de importante cargo na Administração Pública Municipal revelam-se extremamente ofensivas à honra, reputação e imagem do demandante. A intenção era realmente maculá-lo.

Resta evidente, portanto, que as palavras veiculadas contra o ofendido, so-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

bretudo ditas por quem presumivelmente domina a língua portuguesa brasileira, tiveram a clara intenção de causar deterioração pública e subjetiva a ele, de menosprezá-lo publicamente, extrapolando os limites de uma mera crítica sobre a gestão do autor enquanto prefeito de Santos, ou sobre o programa de reeleição ou o programa não cumprido, valendo destacar, neste ponto, que a sentença que proferi em processo que aqui tramitou, sob nº 1019527-88.2017.8.26.0562, referiu-se a fato distinto, na medida em que o réu naquele caso referiu-se ao autor como “ladrão de sonhos”, expressão da qual não se verificou ter excedido os limites de sua atuação como cidadão, tendo em vista que as críticas proferidas naquele caso, embora tenham sido em tom ácido, referiram-se, em sua essência, à conduta do autor enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Santos, o qual, ao desviar-se da boa gestão pública, na visão crítica daquele réu, roubava sonhos, roubava saúde, roubava esperança da população, não tendo sido suficiente ao acolhimento do pedido lá formulado, diverso do que ocorre neste processo.

Aliás, aquela sentença, que julgou improcedente o pedido lá formulado pelo mesmo autor, restou confirmada pelo tribunal, distinguindo, em reforço, deste processo agora em apreciação, no qual são analisados e reconhecidos os graves abusos cometidos pelo ora réu, tendo-se a impressão que sequer refletiu sobre a linha divisória da crítica aceitável, na medida em que, até o limite, a crítica constitui exercício do direito constitucional de expressão e manifestação do pensamento; extrapolado esse limite, não mais se há falar em crítica, mas em ilícito, sujeitando o infrator, no âmbito civil, à indenização.

Embora, pois, a liberdade de expressão garanta que críticas sejam propaladas, tem ela por limite o direito do outro de não ser ofendido em sua honra e imagem pública, cujo desrespeito implica ato ilícito passível de indenização, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil.

Destarte, as expressões utilizadas para atacar o autor, de fato, violam sua honra e imagem pública, desbordando claramente do direito à liberdade de expressão, isto é, a conduta do réu de publicar afirmações de cunho ofensivo em seu perfil na rede social, com intuito de desestabilizar o autor emocionalmente e prejudicar sua imagem pública, configurou ato ilícito, restando evidenciado ser passível de reparação pecuniária, a título de indenização por danos morais, conforme pleiteado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL - Ação indenizatória por danos morais - Postagem ofensiva na rede social "Facebook" dirigida ao prefeito do Município - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Acolhimento - Publicação com carga negativa e tom jocoso, extrapolando, assim, direito de crítica, inerente ao exercício da liberdade de expressão - Termos que não guardam correlação com o cargo de prefeito municipal - Direitos da personalidade atingidos - Danos morais devidos - "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 à luz das circunstâncias do caso e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa Correção monetária pela tabela prática deste Egrégio Tribunal, a contar da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Além disso, a requerida deverá se retratar, pela mesma rede social, por meio de nova publicação com o fito de se desculpar pelas agressões injustificadamente cometidas - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001624-59.2018.8.26.0415, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. 07/10/2020).*

*APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Alegação de que o réu publicou texto pela internet, por meio de perfil falso e com teor ofensivo à honra e imagem do autor Sentença de procedência que reconheceu o fato gravoso e condenou o réu na reparação pelos danos extra patrimoniais Inconformismo do réu quenão vinga Adotada forma inidônea para a divulgação de ofensas,bem como reconhecida a intenção política de denegrir a imagem do autor que é prefeito Municipal Extrapolado o direito ao exercício de livre expressão do pensamento, sendo corretamente imposta a condenação por danos extra patrimoniais Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1000103-55.2019.8.26.0638, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 30/07/2020).*

*APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais c/cretratação. Publicação de ofensas pela internet contra prefeito local. Postagens de caráter pessoal, pejorativo e malicioso que em muito extrapolam o viés político. Aborrecimentos, mácula à honra e inequívoca repercussão na cidade dos fatos que em muito extrapolam o releu dissabor. Dever de reparação moral bem detectado. Quantum indenizatório todavia fixado em excesso (R\$ 30.000,00). Minoração. Pertinência. Arbitramento em R\$ 10.000,00 que melhor atende ao*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjst.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*efeito pretendido. Dever de retratação. Pedido expressamente formulado pela parte autora. Ratificação que se impõe. Sentença reformada em parte. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1013007-15.2017.8.26.0562, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. JAIR DE SOUZA r, j. 17/09/2019).*

Por seu turno, entendo que a quantia de dez mil reais (padrão usado pelo TJSP, conforme se vê acima) é suficiente à dupla função a que a indenização se destina, de punir o ofensor e de amenizar para o ofendido. Considerando que esse valor é tomado em conta nesta data, para os efeitos acima destacados, a correção monetária pela tabela oficial do tribunal será a partir desta ocasião; já os juros de mora, serão contados do evento danoso (data da primeira publicação ofensiva) (súm. 54 do STJ, eis que se trata de responsabilidade civil extracontratual).

Insta consignar que, a não ser que haja má-fé, se o juiz adotar um valor menor do que aquele indicado pela parte, no arbitramento em pecúnia da indenização, tomando em consideração o fato punição associado ao fator compensação, não gera sucumbência parcial, porque embora o CPC atual exija que se dê à causa o valor pretendido a título de indenização por dano moral, não retirou do juiz essa tarefa de arbitramento equitativo, de tal sorte que a sentença nesse particular é de mero acerto, arbitral ou equitativa, não se aplicando a sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ,

Por fim, o pedido cominatório também merece acolhida, sobretudo para determinar que, após o trânsito em julgado, seja o réu condenado a publicar o teor da sentença ora proferida em sua página pessoal no Facebook, pelo período de trinta dias.

Ante todo o exposto, **julgo procedente o pedido**, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00, mediante atualização monetária pela Tabela do TJSP, a contar deste mês da prolação desta sentença, e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, desde a data do evento danoso (data da primeira publicação ofensiva) (súm. 54 do STJ, eis que se trata de responsabilidade civil extracontratual), bem como para determinar que o requerido publique em sua página pessoal do Facebook esta sentença, pelo período de trinta dias, após o trânsito em julgado da presente,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**

Rua Bittencourt, 144, Sala 32, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3605, Santos-SP - E-mail: santos5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até ao limite de R\$ 50.000,00.

Condeno o réu, ademais, ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios de quinze por cento do valor da condenação.

Esta sentença, com efeito, substitui integralmente aquela anteriormente publicada; e qualquer prazo será contado por inteiro a partir da publicação desta sentença.

Santos, 21 de junho de 2021

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**